



"GOTAS NO OCEANO"

- 96ª GOTA -

MAIO / 2009

Autoria: Dr^a. Cristiane Sandes

ESTATUTO DOS POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DA BAHIA
LEI 7.990 DE DEZEMBRO DE 2001
"AGREGAÇÃO" (2ª parte)

Vimos que a agregação é o ato pelo qual o policial militar deixa de ocupar vaga na escala hierárquica de seu quadro.

A agregação poderá ocorrer estando o policial agregado em serviço ativo ou afastado temporariamente. Cumpre destacar que a expressão "serviço ativo" não se confunde com a expressão "na ativa", posto que, mesmo o policial afastado temporariamente, aquele que não se encontra em serviço ativo, permanece na ativa, ou seja, não se encontra na reserva.

Os artigos 22 e 23 da Lei 7.990/2001 prevêm as hipóteses em que ocorrerá a agregação. Na primeira, estando o policial militar em serviço ativo, na segunda, estando ele afastado temporariamente. Vejamos:

Art. 22 - O policial militar será agregado e considerado, para todos os efeitos legais, como em serviço ativo, quando:

- I. nomeado para cargo policial militar ou considerado de natureza policial militar, estabelecido em Lei, não previsto no Quadro de Organização da Polícia Militar;
- II. estiver aguardando sua transferência, a pedido ou "ex officio", para a reserva remunerada, por ter sido enquadrado em quaisquer dos requisitos que a motivarem.

§ 1º - A agregação do policial militar, no caso do inciso I, é contada a partir da data de posse no novo cargo até o regresso à Polícia Militar ou à transferência "ex officio" para a reserva remunerada.

§ 2º - A agregação do policial militar, no caso do inciso II deste artigo, é contada a partir da data indicada no ato que a torna pública.

Temos, portanto que o policial nomeado para cargo considerado de natureza policial militar, não previsto no quadro da Polícia ou que estiver aguardando transferência para a reserva remunerada, será agregado. Tal dispositivo não corresponde a uma faculdade, já que a Lei é taxativa em afirmar que a hipótese se constitui em caso para agregação.

Em se tratando de policial militar afastado temporariamente, o mesmo será agregado de acordo com as hipóteses do art. 23, *in verbis*:

Art. 23 - O policial militar será agregado quando for afastado, temporariamente, do serviço ativo por motivo de:

- I. ter sido julgado incapacitado, temporariamente, para o serviço policial militar e submetido a gozo de licença para tratamento de saúde própria, a pedido ou *ex officio*, ou por motivo de acidente;
 - II. ter ultrapassado doze meses em licença para tratamento de saúde própria;
 - III. ter entrado em gozo de licença para tratar de interesse particular ou para acompanhar cônjuge ou companheiro;
 - IV. ter ultrapassado seis meses contínuos em gozo de licença para tratar de saúde de pessoa da família;
 - V. ter sido julgado incapaz definitivamente, enquanto tramita o processo de reforma;
 - VI. ter sido considerado oficialmente extraviado;
 - VII. ter-se esgotado o prazo que caracteriza o crime de deserção previsto no Código Penal Militar, se oficial ou praça com estabilidade assegurada;
 - VIII. ter, como desertor, se apresentado voluntariamente, ou ter sido capturado e reincluído a fim de se ver processar;
 - IX. se ver processar administrativamente ou através de processo judicial, após ficar exclusivamente à disposição da Justiça;
 - X. ter sido condenado a pena restritiva de liberdade superior a seis meses, por sentença transitada em julgado, enquanto durar a execução, incluído o período de sua suspensão condicional, se concedida esta, ou até ser declarado indigno de pertencer à Polícia Militar ou com ela incompatível;
 - XI. ter sido condenado à pena de suspensão do exercício do posto, graduação, cargo ou função prevista no Código Penal Militar ou em outros diplomas legais, penais ou extra-penais;
 - XII. ter passado à disposição de órgão ou entidade da União, de outros Estados, do Estado ou do Município, para exercer cargo ou função de natureza civil;
 - XIII. ter sido nomeado para qualquer cargo, emprego ou função público civil temporário, não eletivo, inclusive da administração indireta;
 - XIV. ter se candidatado a cargo eletivo, desde que conte dez ou mais anos de serviço;
 - XV. permanecer desaparecido por mais de trinta dias, na forma do art. 30 desta Lei.
- Parágrafo único - A agregação do policial militar é contada da seguinte forma:
- a) nos casos dos incisos I, II e IV, a partir do primeiro dia após os respectivos prazos e enquanto durar o evento;
 - b) nos casos dos incisos III, V, VI VII, VIII, IX, X, XI e XV, a partir da data indicada no ato que tornar público o respectivo evento;
 - c) nos casos dos incisos XII e XIII, a partir da data da posse no cargo até o regresso à Polícia Militar ou transferência "ex officio" para a reserva;
 - d) no caso do inciso XIV, a partir da data do registro como candidato até sua diplomação ou seu regresso à Polícia Militar, se não houver sido eleito.

Na hipótese do art. 23, o afastamento do policial militar é pressuposto essencial e deverá anteceder a agregação.

Referências bibliográficas:

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil, outubro de 1988.

BAHIA. Lei 7.990, de 27 de dezembro de 2001.

DUARTE, Antonio Pereira. "Direito administrativo militar." Rio de Janeiro: Forense, 1995. P.199.

OLIVEIRA, Adriano Barreira. Direito Constitucional. Ed. Método: São Paulo, 2